



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 14

QUINTA-FEIRA, 7 DE ABRIL DE 2005

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Despacho Normativo n.º 19/2005:

Autoriza a transferência de verbas no Orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para o ano de 2005..... 250

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2005/A, de 29 de Março:

Ratifica a terceira alteração ao Plano Director Municipal de Lagoa (Açores)..... 251

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 51/2005:

Adjudica a empreitada de construção da Escola Secundária Geral e Básica da Horta, ilha do Faial..... 252

Resolução n.º 52/2005:

Autoriza a abertura de um concurso público para adjudicação da empreitada de instalação do Centro Interpretativo da Casa de apoio à Montanha do Pico..... 253

Resolução n.º 53/2005:

Autoriza o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a celebrar um acordo de cooperação-investimento com a Confederação Operária Terceirense, com o objectivo de assegurar os custos com a remodelação e ampliação do edifício propriedade desta Instituição, sito à Rua da Boa Nova, 15, freguesia da Sé, Angra do Heroísmo, para instalação da creche e jardim de infância..... 253

Resolução n.º 54/2005:

Autoriza o Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas (FRAE), a atribuir à associação TURISMO DOS AÇORES, um apoio financeiro

de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros), destinada à divulgação e promoção do destino "Açores"..... 254

Resolução n.º 55/2005:

Mandata o Secretário Regional da Economia para aprovar as minutas dos contratos-programa a celebrar com colectividades desportivas regionais ou com desportistas individuais, para as épocas desportivas 2004/5, 2005/6 e 2006/7. Revoga as Resoluções n.ºs 151/2002, de 8 de Agosto, e 133/2004, de 16 de Setembro..... 254

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 20/2005:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 15/ /2005, de 24 de Março..... 255

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 22/2005:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.5: Experiências de Carácter Demonstrativo, da Medida 2.1, do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, (PRODESA)..... 256

Portaria n.º 24/2005:

Isenta do pagamento de taxas de abate os bovinos, suínos e aves apresentados para abate pelos mordomos das Festas dos Impérios do Divino Espírito Santo, nos matadouros da Região Autónoma dos Açores. Revoga a Portaria n.º 31/ /2004, de 29 de Abril..... 259

Portaria n.º 25/2005:

Publica as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão e boas condições agrícolas e ambientais aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos directos na Região Autónoma dos Açores..... 259

Declaração n.º 3/2005:

Rectifica a Portaria n.º 18/2005, de 24 de Março, que estabelece as regras de atribuição para o ano de 2005, de um lote até 10.000 direitos ao prémio à vaca aleitante..... 264

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA AGRICULTURA E FLORESTAS
E DO AMBIENTE E DO MAR**

Portaria n.º 23/2005:

Estabelece as regras de implementação, na Região Autónoma dos Açores, do sistema de controlo da condicionalidade..... 264

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Despacho Normativo n.º 19/2005

de 7 de Abril

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na sua reunião de 14 de Março, foi autorizada a transferência de verbas no Orçamento para o ano de 2005, que consta do mapa anexo.

14 de Março de 2005. - O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Dep.Cap.	Código	Designação	Reforços Inscrições (Euros)	Anulações (Euros)
01	01.00.00	Despesas com o pessoal:		
	01.01.00	Remunerações certas e permanentes:		
	01.01.03	Pessoal dos quadros - Regime de função pública		9 000,00
	01.01.07	Pessoal em regime de tarefa ou avença	9 000,00	
		Total	9 000,00	9 000,00

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2005/A

de 29 de Março

Terceira alteração ao Plano Director Municipal de Lagoa

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Lagoa aprovou, em 28 de Setembro de 2004, a terceira alteração ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução n.º 304/96, de 24 de Outubro, rectificada pela Declaração n.º 40-A/96, de 19 de Dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2000/A, de 30 de Novembro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2002/A, de 22 de Janeiro.

A alteração tem por objectivo o aumento da área de expansão urbana daquele concelho, incide apenas sobre as plantas de ordenamento e de condicionantes e consiste na alteração da classificação de espaço agrícola para espaço urbanizável de um terreno sito a norte do bairro da Longueira, na freguesia de Santa Cruz, vila de Lagoa.

Sendo esta alteração necessária à construção de habitação social e de equipamentos desportivos e escolares, a maioria dos empreendimentos a executar destinar-se-á necessariamente a realojamento e a habitação a custos controlados para arrendamento.

Considerando o disposto no n.º 6 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção actual, no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção actual:

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-

-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na sua redacção actual, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único

1 - É ratificada a terceira alteração ao Plano Director Municipal de Lagoa (Açores), constante da Resolução n.º 304/96, de 24 de Outubro, alterada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2000/A, de 30 de Novembro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2002/A, de 22 de Janeiro.

2 - A planta de ordenamento e a planta de condicionantes do Plano Director Municipal de Lagoa são alteradas, respectivamente, pelos anexos I e II do presente diploma, do qual são parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 20 de Janeiro de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

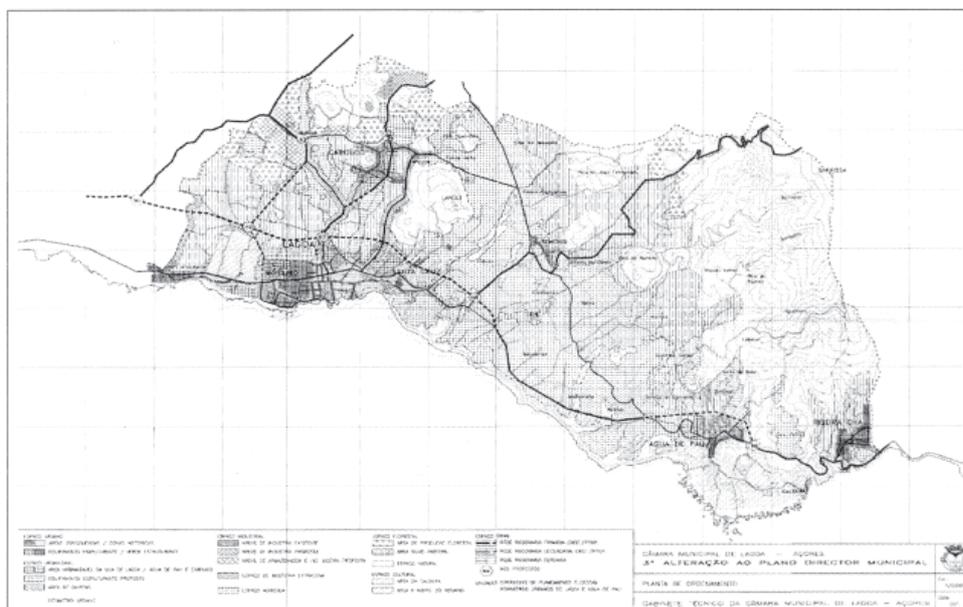
Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

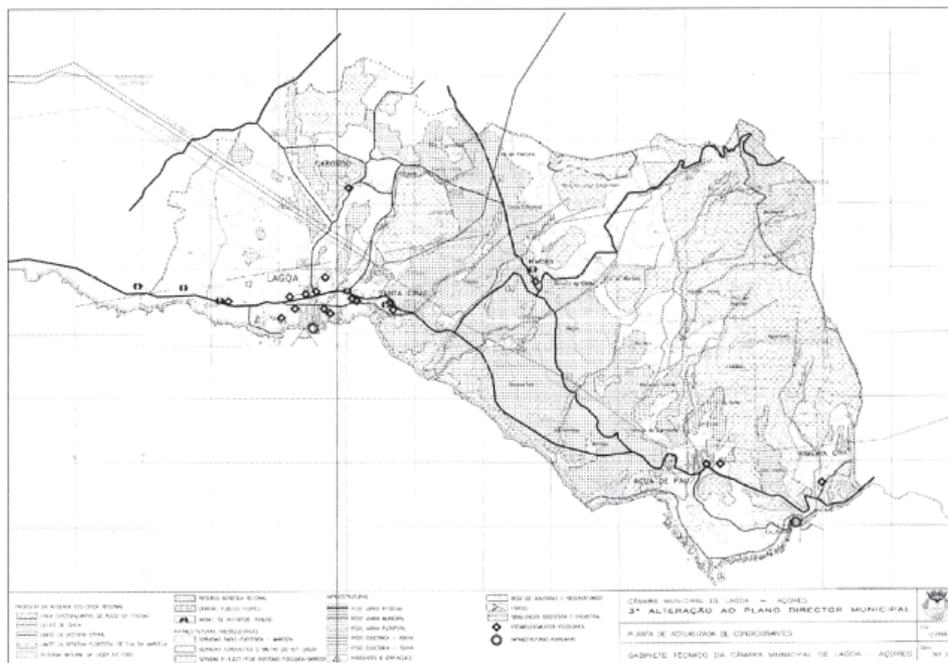
Anexo I

Planta de ordenamento



Anexo II

Planta de condicionantes



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 51/2005

de 7 de Abril

Pela Resolução n.º 20/2004, de 11 de Março, o Governo Regional autorizou a abertura de concurso público para a realização da empreitada de Construção da primeira fase do Complexo Escolar e Desportivo da Horta, entendendo-se como tal, a construção da Escola Secundária Geral e Básica da Horta, Ilha do Faial;

Considerando que foram cumpridos todos os trâmites legais para que se possa proceder à adjudicação da referida empreitada;

Considerando, por outro lado, a concordância com as conclusões da comissão que procedeu à análise das propostas, segundo os critérios de adjudicação fixados para o efeito;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Adjudicar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 59/99,

de 2 de Março, a empreitada de construção da Escola Secundária Geral e Básica da Horta, Ilha do Faial, pelo valor de € 18.397.721,39 euros (dezoito milhões, trezentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e um euros e trinta e nove centimos), acrescidos do IVA À taxa legal em vigor, e com um prazo de execução de 30 meses, ao consórcio constituído por Marques, S.A./Somague – Ediçor, Engenharia, S.A./Mota Engil, Engenharia e Construções, S.A.

2. Delegar, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2004/A, de 26 de Março, conjugado como disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, e nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e dos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, competências no Secretário Regional da Educação e Ciência para autorizar a correspondente despesa, bem como para aprovar a minuta do contrato a celebrar e nele outorgar em representação da Região e, ainda, para praticar todos os demais actos que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante.
3. Ratificar os actos praticados pelo Secretário Regional competente em matéria de educação, ao abrigo da Resolução n.º 20/2004, de 11 de Março.

4. A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 14 de Março de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 52/2005

de 7 de Abril

Considerando que as condicionantes físicas do terreno da Montanha da Ilha do Pico, consequência de antigo corte na encosta, desaterros, aterros com terras provenientes de outros locais bem como terraplanagens, provocaram a instabilidade do solo e imprevisibilidade do seu comportamento em toda a área a intervir para a construção da Casa de Apoio à Montanha do Pico – Centro Interpretativo.

Considerando que a interrupção de antigas drenagens subterrâneas e de superfície vieram aumentar a dificuldade da definição de uma solução estrutural correcta e a escolha do local teve como objectivo a sua renaturalização, integrando o edifício de modo a que este se constitua como o factor de estabilidade paisagística.

Considerando que a restabilização física desta área geográfica foi fortemente violentada a pretexto da instalação de um terreno para estacionamento.

Considerando que a complexidade da solução consagrada qualitativamente no âmbito da disciplina de arquitectura, pressupõe uma execução totalmente rigorosa da estrutura, na medida em que o edifício é concebido para ser construído como uma peça única em betão – pavimentos, paredes e cobertura – incorporando algumas redes.

Atenta a impossibilidade de previsão exacta da solução arquitectónica encontrada, atentos os motivos aduzidos e pelo facto de necessariamente se virem a verificar alterações no decurso da obra, e estas implicarem o redesenho total da pormenorização, apenas foi possível proceder, numa primeira fase, ao lançamento de uma empreitada específica de contenção de terras, correcção hidráulica, implantação de fundações e construção de toscos em betão.

Verificando-se que no presente, após total estabilização dos problemas de ordem estrutural aduzidos, se revela necessário o lançamento da empreitada de acabamentos e instalações especiais da Casa de Apoio à Montanha do Pico – Centro Interpretativo, na qual serão já consideradas as reais condições da obra.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a abertura de um concurso público para adjudicação da empreitada de «Instalação do Centro Interpretativo da Casa de apoio à Montanha do Pico», com o preço base de € 332.693,86, e com

o prazo de execução de 210 dias, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º, nos n.ºs 1 e 3, alínea a), do artigo 48.º, e nos artigos 59.º, 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e na alínea e) do artigo 9.º e no artigo 10º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, mantido em vigor por força do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro.

2. Delegar competências na Secretária Regional de Ambiente e do Mar para aprovar o Processo de Concurso, nomear as comissões de acompanhamento do mesmo e proceder à audiência prévia dos concorrentes, bem como para praticar todos os restantes actos atinentes a este procedimento que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, com excepção da adjudicação, ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, e dos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
3. A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, 21 de Março de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 53/2005

de 7 de Abril

Considerando que a Confederação Operária Terceirense tem desenvolvido actividades de grande relevância social no apoio às crianças e jovens, merecendo o reconhecimento do Governo Regional e a disponibilidade para manter e reforçar o apoio técnico e financeiro que lhe tem vindo a ser prestado.

Considerando que se torna necessário a criação de condições condignas para o funcionamento das valências creche e jardim de infância daquela Instituição.

O Governo Regional, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve o seguinte:

Autorizar o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a celebrar um acordo de cooperação-investimento com a Confederação Operária Terceirense, com o objectivo de assegurar os custos com a remodelação e ampliação do edifício propriedade desta Instituição, sito à Rua da Boa Nova, n.º 15, Freguesia da Sé, Angra do Heroísmo, para instalação da creche e jardim de infância, e respectivo equipamento, prevendo-se uma comparticipação financeira até ao montante de € 1.290.000,00 (um milhão e duzentos e noventa mil euros), ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro e do artigo 25.º do Despacho Normativo n.º 70/99, de 1 de Abril.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Março de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 54/2005

de 7 de Abril

Considerando que o desenvolvimento económico da Região está directamente relacionado com o dinamismo do sector do turismo, o qual passa, entre outras medidas, pela divulgação e promoção do destino “Açores” de forma estruturada e sistematizada;

Considerando que as recomendações da Organização Mundial do Turismo relativas à promoção turística aconselham a diminuição da intervenção directa do Estado, a favor do desenvolvimento de parcerias entre o sector público e privado;

Considerando que, neste sentido, as acções de promoção turística devem ser objecto de contratualização com entidades associativas empresariais representativas;

Considerando que a ASSOCIAÇÃO TURISMO DOS AÇORES – CONVENTION AND VISITORS BUREAU, abreviadamente designada TURISMO DOS AÇORES, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, tendo por objecto exclusivo a promoção da Região como destino turístico e a qualificação da oferta turística regional;

Considerando que a TURISMO DOS AÇORES foi reconhecida pela Confederação do Turismo Português, organismo de cúpula do associativismo empresarial do turismo nacional, como representativa dos agentes económicos do sector do turismo da Área Promocional dos Açores;

Considerando que a TURISMO DOS AÇORES, nesta sequência, foi reconhecida pelo ICEP como Agência Regional de Promoção Turística;

Considerando que a TURISMO DOS AÇORES é um veículo privilegiado da promoção turística dos Açores e carece de apoio financeiro para a realização dos seus fins;

Assim, nos termos das alíneas e) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar o Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas (FRAE), ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, e atribuir à associação TURISMO DOS AÇORES, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2002/A, de 17 de Julho, e da alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º da orgânica do FRAE, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2003/A, de 19 de Fevereiro, um apoio financeiro no montante

de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros), destinado à realização dos seus fins, durante o ano de 2005, designadamente a divulgação e promoção do destino “Açores”;

2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Março de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 55/2005

de 7 de Abril

Considerando a importância da actividade desportiva, em si, na formação e desenvolvimento da pessoa humana e na promoção da acção cultural e lúdica;

Considerando o papel fundamental que os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/99/A, de 21 de Janeiro, e 8/99/A, de 22 de Março, conferem ao Governo Regional, na promoção do desporto profissional e amador, sobretudo pela via do apoio financeiro às colectividades desportivas regionais;

Considerando que, quando praticada ao mais alto nível, a actividade desportiva, profissional ou amadora, abre importantes janelas mediáticas e constitui, por isso, um poderoso veículo de promoção e divulgação das entidades participantes, bem como das suas regiões de origem;

Considerando que este efeito é particularmente notório no caso do Continente Português, responsável por mais de 50% dos turistas que visitam a Região Autónoma dos Açores;

Considerando, em consequência, que o interesse público da prossecução da qualidade de vida da população residente nos Açores, que a intervenção pública de promoção e desenvolvimento desportivo serve, se pode associar virtuosamente à política de divulgação dos Açores, no que se refere ao reforço da sua atractividade turística, com todos os benefícios económicos daí decorrentes;

Considerando que o legislador privilegiou a fórmula das parcerias públicas-privadas, com vista à prossecução dos interesses públicos acima enunciados;

Considerando que essas parcerias se deverão concretizar mediante a celebração de contratos-programa entre o Governo Regional e as colectividades desportivas regionais;

Considerando que, na perspectiva da promoção turística da Região Autónoma dos Açores, importa privilegiar aqueles clubes desportivos que granjearam ou podem granjeiar maior visibilidade ou notoriedade, atentos os seus sucessos desportivos passados e as suas probabilidades de êxito na época desportiva seguinte;

Considerando assim, que o Governo Regional entende que as modalidades que melhor permitirão alcançar tal desiderato, são o Futebol, o Futsal, o Basquetebol, o Andebol, o Voleibol, o Hóquei em Patins, Ténis de Mesa e o Automobilismo;

Considerando que parte significativa das verbas a pagar pelo Governo Regional se traduzirão num reinvestimento na Região, quer pela via fiscal, quer pela sua introdução indirecta nos circuitos comerciais locais;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Mandatar o Secretário Regional da Economia para aprovar as minutas dos contratos-programa a celebrar com colectividades desportivas regionais ou com desportistas individuais, para as épocas desportivas 2004/5, 2005/6 e 2006/7, e para neles outorgar, em representação da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da alínea b) do artigo 1.º e do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A, de 22 de Março
2. As colectividades desportivas contratantes serão determinadas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) O clube açoriano cuja equipa participe no campeonato da I Liga de Futebol Profissional e tenha obtido a melhor classificação na época desportiva anterior;
 - b) O clube açoriano cuja equipa participe no campeonato da II Liga de Futebol Profissional (Divisão de Honra) e tenha obtido a melhor classificação na época desportiva anterior;
 - c) Os clubes açorianos, no máximo de três, cujas equipas de futebol participem no campeonato nacional da II Divisão-B;
 - d) Verificando-se uma participação de clubes açorianos em número superior ao previsto na alínea anterior, celebrar-se-ão contratos com os clubes mais bem classificados na época desportiva anterior;
 - e) Nos campeonatos nacionais das modalidades de Andebol, Basquetebol, Hóquei em patins, Voleibol, Ténis de Mesa e Futsal só serão celebrados contratos, em cada modalidade, com o clube desportivo açoriano cuja equipa, quer ao nível masculino, quer ao nível feminino, participe no nível competitivo mais elevado e tenha obtido a melhor classificação na época desportiva anterior, independentemente da competição ser ou não de nível profissional;
 - f) Para efeitos da determinação clube com o qual será celebrado contrato, nos termos da alínea anterior, prefere sempre aquele cuja equipa, pela ordem seguinte, seja a melhor classificada das equipas que desçam de nível competitivo, das equipas que se mantenham e das equipas que subam de nível competitivo;
 - g) Na modalidade de automobilismo, será celebrado contrato com o piloto açoriano que participe no campeonato nacional de rallyes e tenha sido campeão regional de rallyes no ano anterior, bem como com a colectividade desportiva que organize a competição automobilística regional com maior notoriedade.

3. São revogadas as Resoluções n.ºs 151/2002, de 8 de Agosto, e 133/2004, de 16 de Setembro.
4. As remissões feitas para os diplomas acima revogados consideram-se feitas para o presente diploma.
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Março de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 20/2005

de 7 de Abril

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional tem procurado que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional e as variações do dólar face ao euro, justifica-se proceder a uma correcção no Preço Máximo de Venda ao Público dos combustíveis.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:
 - a) Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 27101141, 27101145 e 2710 11 49 – € 1,01 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
 - b) Gasolina com aditivo substituto do chumbo, classificada pelos códigos NC 27101151 e 27101159 - - € 1,05 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
 - c) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 41, 2710 19 45 e 2710 19 49 – € 0,69 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;
 - d) Fuelóleo para outros consumos – € 0,29 por quilo-grama, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;
 - e) Petróleo iluminante – € 0,68 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda;
 - f) Petróleo carburante – € 0,68 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda.

2. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:
 - a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais – € 0,82 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
 - b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais – € 0,87 por quilograma, ao público, no local de consumo;
 - c) Butano canalizado – € 0,82 por quilograma, no local de consumo;
 - d) Butano a granel – € 0,76 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.
3. Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas do dia 8 de Abril de 2005.
4. É revogado o Despacho Normativo n.º 15/2005, de 24 de Março.

31 de Março de 2005. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 22/2005

de 7 de Abril

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período de 2000-2006, foi aprovado, através da Decisão C(2000) 1784, de 28 de Julho, o Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, no qual se incluí a medida 2.1 “Promoção e Desenvolvimento Sustentado das Zonas Rurais”.

Esta medida engloba uma acção designada “Experiências de Carácter Demonstrativo”, enquadrada no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio de 1999.

Com esta acção pretende-se apoiar actividades de experimentação, demonstração e desenvolvimento tecnológico que contribuam para a modernização do sector agro-florestal, através da transferência e difusão das novas tecnologias e práticas culturais compatíveis com a protecção do ambiente e adequadas aos diferentes sistemas produtivos da Região, permitindo, assim, o aumento da competitividade do sector agro-florestal e o desenvolvimento sustentável das zonas rurais.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.5: Experiências de Carácter Demonstrativo, da Medida 2.1, do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, abreviadamente designado por PRODESA, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 15 de Março de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.5: Experiências de Carácter Demonstrativo.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da Acção 2.1.5: Experiências de Carácter Demonstrativo, da Medida 2.1 – Promoção e Desenvolvimento Sustentado das Zonas Rurais, do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, abreviadamente designado por PRODESA.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios a conceder ao abrigo deste Regulamento têm por objectivo, nomeadamente, o desenvolvimento de actividades de experimentação, demonstração e desenvolvimento tecnológico que contribuam para a modernização do sector agro-florestal, através da transferência e difusão de novas tecnologias e práticas culturais compatíveis com a protecção do ambiente e adequadas aos diferentes sistemas produtivos da Região.

Artigo 3.º

Âmbito

Esta acção contempla:

1. Apoio a actividades de desenvolvimento tecnológico e de carácter demonstrativo em áreas estratégicas;
2. Incentivos e apoio a acções com carácter demonstrativo que levem à transferência e difusão de novas tecnologias bem como ao desenvolvimento e difusão de práticas culturais compatíveis com a protecção do ambiente;
3. Apoio a experiências de carácter demonstrativo no âmbito da protecção do ambiente e da gestão sustentável dos espaços agrícolas e florestais.

Artigo 4.º

Projectos elegíveis

1 - Podem ser concedidas ajudas a projectos relativos às seguintes actividades científicas e técnicas:

- a) Desenvolvimento experimental – trabalhos sistemáticos baseados nos conhecimentos existentes obtidos pela investigação e ou pela experiência prática, tendo em vista a produção de novos materiais, produtos ou dispositivos, estabelecer novos processos, sistemas ou serviços, ou melhorar consideravelmente os já existentes;
- b) Outras actividades científicas e técnicas – aquelas que não têm carácter inovador, mas contribuem para a produção, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e técnicos;
- c) Demonstração – conjunto de acções executadas em condições tão próximas quanto possível de situações reais tendo em vista a definição de políticas regionais para o sector agro-florestal ou comprovar ou valorizar uma inovação.

2 - Não são abrangidas pelo presente Regulamento as actividades de investigação.

Artigo 5.º

Condições de acesso dos projectos

1 - Para acesso às presentes ajudas, os projectos devem reunir as seguintes condições:

- a) Serem concebidos numa óptica de programação integrada;
- b) Incidir nas áreas agrícola, florestal, animal ou agro-industrial;
- c) Possuir um responsável pelo projecto;
- d) Serem concluídos até 31 de Dezembro de 2008.

2-Compete ao responsável do projecto, designadamente, a coordenação dos trabalhos técnico-científicos e a representação externa da entidade beneficiária, ou beneficiárias no caso da existência de parceria, em particular no seu relacionamento com a entidade pagadora das ajudas e com a estrutura de gestão.

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento entidades públicas e privadas, designadamente:

- a) Instituições de investigação;
- b) Instituições de ensino;
- c) Serviços públicos com atribuições no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural;
- d) Associações de desenvolvimento rural;

- e) Organizações de agricultores e produtores florestais e associações empresariais e profissionais dos sectores da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas e florestais.

Artigo 7.º

Condições de acesso dos beneficiários

1 - Para acesso às presentes ajudas, os beneficiários devem reunir, nomeadamente, as seguintes condições:

- a) Dispor de meios próprios, humanos e materiais, adequados ao desenvolvimento das actividades de desenvolvimento tecnológico e de demonstração;
- b) Demonstrar, nomeadamente pelas actividades anteriormente desenvolvidas, vocação, experiência e capacidade financeira para as actividades que se propõem desenvolver;
- c) Possuir estrutura organizacional adequada às exigências do projecto;
- d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com a legislação aplicável;
- e) Comprometer-se a divulgar os resultados obtidos.

2 - As candidaturas podem ser apresentadas com base em parcerias, desde que envolvam, pelo menos, duas entidades de natureza diferente.

3 - Para efeitos do número anterior, deve ser celebrado um acordo entre as entidades envolvidas, do qual constem, nomeadamente, as actividades e funções de cada uma, os mecanismos de articulação entre elas e o organismo pagador das ajudas, os meios humanos e financeiros afectos ao projecto, bem como os poderes atribuídos ao responsável pelo projecto.

4 - Cada beneficiário, individual ou em parceria, só poderá apresentar um projecto no período de vigência do presente regime de ajudas.

Artigo 8.º

Valor e forma das ajudas

1 - As ajudas são concedidas sob a forma de subsídio a fundo perdido.

2 - O nível máximo das ajudas é de 100% do custo total elegível, no caso de projectos apresentados por entidades públicas e de 90% do custo total elegível, no caso de projectos apresentados por entidades privadas.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis

1 - O valor das ajudas pode incidir sobre despesas com:

- a) Recursos humanos;
- b) Consultadoria externa;
- c) Infra-estruturas e equipamentos, desde que se destinem exclusivamente e sejam essenciais à execução dos projectos;

- d) Instalação e funcionamento de unidades de observação e demonstração;
- e) Indemnizações aos agricultores por perdas de rendimento causadas pela utilização das explorações em acções de demonstração;
- f) Acompanhamento e avaliação dos projectos;
- g) Publicação e divulgação dos resultados decorrentes da execução dos projectos;
- h) IVA quando este não for recuperável.

2 - Não são elegíveis despesas com:

- a) Aquisição de bens em estado de uso;
- b) Aquisição de terrenos ou edifícios;
- c) Construção de novas instalações, excepto quando se destinem exclusivamente e sejam essenciais à actividade de demonstração;
- d) Amortização de bens móveis ou imóveis;
- e) Matrículas, propinas e deslocações relativas a frequência de cursos com vista à obtenção de graus académicos.

Artigo 10.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, devendo ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 11.º

Critérios de prioridade

Serão considerados prioritários os projectos que:

- a) Respondam às lacunas de conhecimento existente;
- b) Digam respeito a práticas culturais compatíveis com a protecção do ambiente;
- c) Traduzam maior impacto no subsector envolvido;
- d) Tenham um maior significado regional;
- e) Apresentem complementaridade com projectos em execução ou executados;
- f) Tenham um carácter pluri-institucional na candidatura e execução.

Artigo 12.º

Análise e aprovação das candidaturas

1 - Os projectos são submetidos a um processo de avaliação realizada por uma comissão de análise nomeada, para o efeito, por despacho normativo do Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

2 - As candidaturas são posteriormente submetidas à apreciação e parecer da sub-unidade de gestão, conforme o disposto na alínea c) do artigo 2.º da Portaria n.º 67/2000, de 6 de Outubro.

3 - A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do PRODESA, nos termos da alínea b) do ponto 2 da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho.

4 - Serão recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste regulamento.

5 - As candidaturas são hierarquizadas em função dos critérios de prioridade definidos no artigo 11.º.

6 - As candidaturas serão objecto de homologação pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, de acordo com o previsto no ponto 4 da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho.

7 - As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

Artigo 13.º

Atribuição de ajudas

1 - A atribuição das ajudas previstas neste regulamento faz-se, no caso de entidades privadas, ao abrigo de um contrato celebrado entre o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e das Pescas, adiante designado por IFADAP, e o beneficiário, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da respectiva homologação.

2 - No caso de entidades públicas, a atribuição das ajudas previstas neste regulamento faz-se ao abrigo de um protocolo celebrado entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da respectiva homologação.

3 - Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas.

Artigo 14.º

Pagamento das ajudas

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos do contrato ou do protocolo, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

Artigo 15.º

Execução dos projectos

1 - A execução material dos projectos deve ter início e estar concluída nos prazos indicados no contrato de atribuição de ajudas ou no protocolo.

2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

3 - A execução material dos projectos só pode ter início após a apresentação da candidatura.

Artigo 16.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Portaria n.º 24/2005**de 7 de Abril**

As Festas dos Impérios do Divino Espírito Santo constituem uma tradição do povo açoriano com séculos de existência, que visam fins de solidariedade;

Considerando o aumento considerável de abatimentos verificado todos os anos por altura daquelas festas;

Considerando a necessidade de manter viva a expressão cultural do povo açoriano;

Assim, no uso dos poderes conferidos pela alínea z) do artigo 60.º e ao abrigo do disposto no artigo 103.º ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta o preceituado no Decreto-Lei n.º 242/78, de 19 de Agosto, e o disposto no artigo 31.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1. Aos bovinos, suínos e aves apresentados para abate pelos mordomos das Festas dos Impérios do Divino Espírito Santo, ou seus representantes, nos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores, não serão cobrados os custos fixados pela Portaria n.º 12/93, de 1 de Abril.
2. Para os efeitos do número anterior, os utentes que apresentam os animais para abate, deverão comprovar que integram a direcção do Império, e que os animais se destinam às respectivas festas, através de uma declaração da Junta de Freguesia do local da realização das festividades.
3. As peles dos bovinos resultantes dos abatimentos acima mencionados são propriedade dos mordomos.
4. Revogar a Portaria n.º 31/2004, de 29 de Abril.
5. A presente portaria produz efeitos a partir de 23 de Março do ano em curso e até revogação expressa.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 23 de Março de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Portaria n.º 25/2005**de 7 de Abril**

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, instituiu a reforma da Política Agrícola Comum (PAC) acordada em 2003, estabelecendo o princípio da condicionalidade como elemento chave para a prossecução dos objectivos desta nova política.

Considerando que, de acordo com este Regulamento, os pagamentos directos de que beneficia um agricultor que não

satisfaça determinadas condições em matéria de saúde pública e animal, fitossanidade, bem-estar animal e ambiente, serão sujeitos a reduções ou exclusões.

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril estabeleceu as normas de execução relativas à condicionalidade, modulação e sistema integrado de gestão e controlo.

Considerando que a Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território estabeleceu as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade prevista nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril;

Considerando que a referida Portaria, no n.º 2 do seu artigo 13.º, dispõe que compete às Regiões Autónomas proceder à adaptação e aprovação dos respectivos indicadores de controlo.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, são publicadas, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão (Anexo 1) e Boas Condições Agrícolas e Ambientais (Anexo 2) aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos directos na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) «Pagamento directo»: um pagamento concedido directamente aos agricultores a título de um dos regimes de apoio ao rendimento constantes no anexo I do Regulamento 1782/2003.
- b) «Terra arável»: as terras cultivadas destinadas à produção vegetal e as terras que sejam mantidas em boas condições agrícolas e ambientais nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, ou terras ocupadas por estufas ou cobertas por estruturas fixas ou móveis;
- c) «Terra destinada à produção vegetal»: a terra agrícola que seja objecto de uma qualquer ocupação cultural no ano destinada à produção vegetal, incluindo a produção forrageira;
- d) «Superfície forrageira»: as terras destinadas à alimentação animal ocupadas por superfícies forrageiras temporárias ou prados e pastagens permanentes;

- e) «Superfície forrageira temporária ou prados» as terras aráveis utilizadas para a produção de forragem, semeada ou natural;
- f) «Pastagens permanentes» as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, não incluídas no sistema de rotação da exploração por um período igual ou superior a cinco anos;
- g) «Parcelas isentas de reposição» as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos agro-ambientais ou ao abrigo do regime da reserva específica de direitos aos prémios à vaca aleitante e de ovelha e cabra, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril;
- h) «Referência regional de pastagens permanentes» o quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano de 2003, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, e a superfície agrícola total declarada em 2005;
- i) «Relação anual de pastagens permanentes» o quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano em causa e a superfície agrícola total declarada nesse mesmo ano;
- j) «Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP)» o indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do sistema de identificação parcelar agrícola.

Artigo 3.º

Disposição transitória

Os indicadores publicados nos anexos à presente portaria são aplicáveis aos pedidos de ajudas relativos às campanhas de comercialização ou períodos de prémio com início em 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 24 de Março de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo 1

(a que se refere o artigo 1.º)

Lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005

A – Domínio Ambiente

Directiva n.º 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens e Directiva n.º 92/43/CEE, relativa à conservação

dos *habitats* naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei n.º 144/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A de 16 de Maio).

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola:

1 – Novas construções e Infra-estruturas (1)

- 1.1 – Construção (inclui pré-fabricados)
- 1.2 – Ampliação de construções
- 1.3 – Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros
- 1.4 – Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

2 – Alteração do uso do solo (2)

- 2.1 – Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais, culturas permanente, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.

3 – Alteração da Morfologia do solo (3)

- 3.1 – Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).
- 3.2 – Extracção de inertes.
- 3.3 – Alteração da rede de drenagem natural.

4 – Resíduos (4)

- 4.1 – Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos.

6 – Fauna/Flora (5)

- 6.1 – Reintrodução de espécies indígenas de fauna e flora selvagens.

(1) Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A:

- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;
- b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
- c) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

(2) Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A:

- a) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 2 ha;
- b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 2 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;
- c) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(3) Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A:

- a) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;
- b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(4) Actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A.

Devem ser salvaguardadas as situações definidas no âmbito das Boas Práticas Agrícolas e Boas Condições Agrícolas e Ambientais associadas à recolha e concentração de plásticos, óleos e pneus.

(5) Actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A.

Directiva n.º 91/676/CEE, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decreto-Lei n.º 235/97 de 3 de Setembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99 de 11 de Março e Portaria n.º 1100/2004 de 3 de Setembro)

1 – Controlo das faixas de protecção de linhas de água:

- 1.1 – Aplicação de fertilizantes, correctivos orgânicos e pesticidas a mais de 10 metros a partir das linhas de água.
- 1.2 – Edificação de estruturas fixas e/ou colocação de estruturas móveis a mais de 10 metros a partir das linhas de água. (1)
- 1.3. – Pastoreio a mais de 10 metros a partir das linhas de água.

2 – Controlo do encabeçamento (2)

3 – Controlo ao nível da parcela

- 3.1 – Ficha de registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas.
- 3.2 – Boletins de análise da terra, da água de rega e/ou análise foliar e respectivos pareceres técnicos.

3.3 – Época de aplicação de fertilizantes e/ou correctivos orgânicos em terrenos declivosos. (3)

(1) – Salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras e silos. A edificação de estruturas fixas nas Bacias Hidrográficas das lagoas das Furnas e Sete Cidades está sujeita a parecer de acordo com os Decretos Regulamentares Regionais n.º 3/2005 e 4/2005.

(2) – Máximo permitido é de 2,5 CN/ha de Superfície Forrageira.

(3) – Não pode ser efectuada a aplicação de fertilizantes e/ou correctivos orgânicos, de Outubro a Fevereiro, em terrenos com Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP) de 4 ou 5.

Directiva n.º 86/278/CEE, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e Portarias n.º 176/96 e 177/96, de 3 de Outubro).

1 — Licença e mapa de registo de aplicação:

- 1.1 — Licença para valorização agrícola de lamas e respectivos anexos;
- 1.2 — Mapa de registo de aplicação.

2 — Controlo da situação geográfica das parcelas:

- 2.1 — Distribuição das lamas até 100 m de casas individuais;
- 2.2 — Distribuição das lamas até 200 m de povoações ou outros locais.

3 — Controlo das parcelas adjacentes a cursos de água e a captações de água potável:

- 3.1 — Distribuição das lamas junto a margem de cursos de água ou lagoas (1);
- 3.2 — Distribuição das lamas até 50 m de poços e furos utilizados para rega;
- 3.3 — Distribuição das lamas até 100 m de captações de água para consumo humano.

4 — Controlo dos solos e das lamas:

- 4.1 — Boletim de análise aos solos, para os seguintes parâmetros:
 - 4.1.1 — pH;
 - 4.1.2 — Metais pesados;
 - 4.1.3 — Azoto;
 - 4.1.4 — Fósforo.
 - 4.1.5. — Matéria orgânica

4.2 — Valores limite de concentração de metais pesados no solo (2);

4.3 — Origem das lamas (3);

4.4 — Boletim de análise às lamas, para os seguintes parâmetros:

- 4.4.1 — Matéria seca;
- 4.4.2 — Matéria orgânica;
- 4.4.3 — pH;
- 4.4.4 — Azoto total;
- 4.4.5 — Azoto nítrico e amoniacal;
- 4.4.6 — Fósforo total;
- 4.4.7 — Metais pesados.

4.5 — Valores limite de concentração de metais pesados nas lamas (4).

5 — Controlo da aplicação das lamas:

5.1 — Ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas (5).

(1) Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e do n.º 1 da portaria n.º 176/96 (2.ª série), de 3 de Outubro.

(3) Origem das lamas: Urbanas; Agro-pecuária; Outras (de acordo com o Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro).

(4) Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e do n.º 2 da portaria n.º 176/96 (2.ª série), de 3 de Outubro.

(5) Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro.

B – Domínio saúde pública e saúde animal

Identificação e Registo de Animais

Directiva n.º 92/102/CEE, relativa à identificação e ao registo de animais (Decretos-Leis n.os 338/99 e 203/2001) Identificação e registo de ovinos e caprinos

1 - Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED):

- 1.1 - Existência de RED;
- 1.2 - Existência de RED dos últimos três anos.

2 - Preenchimento do RED:

- 2.1 - Resultado do último recenseamento em Janeiro de cada ano (animais existentes);
- 2.2 - Número actualizado de fêmeas existentes já paridas;
- 2.3 - Caso de animais que deixem a exploração (saídas):
 - 2.3.1 - Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
 - 2.3.2 - Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
 - 2.3.3 - Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.4 - Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

- 2.4.1 - Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
- 2.4.2 - Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
- 2.4.3 - Marca oficial da exploração de origem dos animais.

Identificação e registo de suínos

1 - Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED):

- 1.1 - Existência de RED;
- 1.2 - Existência de RED dos últimos três anos.

2 - Preenchimento do RED:

- 2.1 - Número de suínos presentes na exploração;
- 2.2 - Caso de animais que deixem a exploração (saídas):
 - 2.2.1 - Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
 - 2.2.2 - Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
 - 2.2.3 - Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;
- 2.3 - Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
 - 2.3.1 - Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
 - 2.3.2 - Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
 - 2.3.3 - Marca oficial da exploração de origem dos animais.

3 - Marcação de suínos:

- 3.1 - Suínos provenientes de outra exploração devidamente marcados com código de país e marca de exploração de origem.

Regulamento n.º 1760/2000 e Regulamento n.º 911/2004, relativo à identificação e ao registo de bovinos

1 - Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED):

- 1.1 - Existência de RED;
- 1.2 - Existência de RED dos últimos três anos.

2 - Base de dados:

- 2.1 - Detentor e exploração registados na base de dados;
- 2.2 - Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.

3 - Preenchimento do RED:

3.1 - Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;

3.2 - Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

3.2.1 - Número do documento (Modelo 253 de deslocação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.2.2 - Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido;

3.2.3 - Data de saída da exploração;

3.3 - Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

3.3.1 - Número do documento (Modelo 253 de deslocação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.3.2 - Marca oficial da exploração de origem do animal;

3.3.3 - Data de entrada na exploração.

4 - Identificação dos bovinos:

4.1 - Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.

5 - Passaporte:

5.1 - Os passaportes dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

Anexo 2

(a que se refere o artigo 1.º)

Boas Condições Agrícolas e Ambientais

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária e nacional relativamente ao ambiente, os beneficiários de ajudas directas devem cumprir as seguintes normas:

1) A parcela agrícola deve apresentar vegetação instalada ou espontânea no período entre 15 de Novembro e 1 de Março seguinte, com excepção para os trabalhos de preparação do solo para instalação da cultura.

2) Nas parcelas agrícolas com IQFP ≥ 4 , excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões, não são permitidas as culturas anuais, sendo a instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens, apenas permitida nas situações que os serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, considerem tecnicamente adequadas.

3) Nas parcelas agrícolas com IQFP ≥ 5 , excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões, não são permitidas as culturas anuais nem a instalação de novas pastagens, sendo apenas permitida a melhoria das pastagens naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas nas situações que os serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, considerem tecnicamente adequadas.

4) É proibida a queima de plásticos, pneus e óleos na exploração.

5) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos.

6) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem estar armazenados em lugar resguardado, seco e com piso impermeabilizado, e a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirega que tenham um sistema de protecção contra fugas.

7) A alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, depende de autorização prévia da SRAF, a conceder mediante requerimento escrito entregue nos Serviços de Desenvolvimento Agrário da respectiva ilha, excepto nos casos de parcelas isentas de reposição, em que a respectiva alteração depende apenas de comunicação prévia.

8) Só são autorizadas as alterações de uso previstas na alínea anterior para culturas que promovam a diversificação da produção agrícola regional, floresta ou infra-estruturas e apenas enquanto for possível respeitar o valor de 95% da relação de referência regional de pastagens permanentes, procedendo-se, em caso de necessidade, ao rateio dos pedidos de autorização.

9) Sempre que a relação anual de pastagens permanentes seja inferior a 90% do valor de referência regional de pastagens permanentes, é efectuada uma reposição regional de pastagens permanentes até atingir 92% do valor de referência regional de pastagens permanentes.

10) Para efeitos do disposto no número anterior, a SRAF notifica os agricultores que se encontrem na situação referida no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 796/2004 para reconverterem para pastagem permanente uma superfície determinada até ao dia 1 de Novembro seguinte, ou decorridos 30 dias após a referida notificação, desde que este último prazo se apresente como mais favorável para o agricultor.

11) As novas parcelas de pastagens permanentes que tenham sido objecto de reconversão através de permuta ou em resultado da reposição regional ficam obrigadas a permanecer enquanto tal durante os cinco anos seguintes ao facto que lhes deu origem.

Declaração n.º 3/2005**de 7 de Abril**

A Portaria n.º 18/2005, de 24 de Março, que estabelece as regras de atribuição, para o ano de 2005, de um lote até 10 000 direitos ao prémio à vaca aleitante, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 12, de 24 de Março de 2005, no seu artigo 6.º contém uma incorrecção de escrita que se rectifica.

Assim, se lê:

“Artigo 6.º

A formalização das candidaturas deverá ser feita até 24 de Março de 2005, junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário de cada ilha, através do preenchimento dos respectivos campos no formulário do pedido de candidatura.”,

deverá ler-se:

“Artigo 6.º

A formalização das candidaturas deverá ser feita até 1 Abril de 2005, junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário de cada ilha, através do preenchimento dos respectivos campos no formulário do pedido de candidatura.”.

30 de Março de 2005. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA AGRICULTURA E FLORESTAS
E DO AMBIENTE E DO MAR**

Portaria n.º 23/2005**de 7 de Abril**

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, instituem a Reforma da Política Agrícola Comum (PAC) e introduzem o princípio da condicionalidade como base da concessão de apoios directos aos agricultores;

Considerando que os requisitos referentes à condicionalidade se reportam a domínios que pertencem quer à agricultura, quer ao ambiente, nomeadamente os referidos nos artigos 3º e 4º do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;

Considerando que, através da portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, foram estabelecidas as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade acima referida, a qual, não obstante no n.º 1 do artigo 13.º

prever que a sua aplicação é extensiva às Regiões Autónomas, prevê no n.º 3, que a definição dos organismos especializados de controlo compete às mesmas;

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e z) do artigo 60.º, em conjugação com a alínea a) do artigo 14.º e as alíneas a) e c) do artigo 15.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, e em execução do previsto n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional da Agricultura e Florestas e da Secretária Regional do Ambiente e do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as regras de implementação, na Região Autónoma dos Açores, do sistema de controlo da condicionalidade previsto nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, mediante a adaptação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro.

Artigo 2.º

Organismos especializados de controlo e entidades regionais responsáveis

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, os organismos especializados de controlo e as entidades regionais com responsabilidades atribuídas para a regulamentação das Directivas constantes no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, na Região Autónoma dos Açores, são os que constam do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Estrutura técnica de acompanhamento

Para efeitos de planeamento e acompanhamento da condicionalidade, será criada uma Estrutura Técnica de Acompanhamento, em termos a definir por despacho conjunto do Secretário Regional da Agricultura e Florestas e da Secretária Regional do Ambiente e do Mar, que integrará, na sua composição, representantes dos organismos responsáveis pelo controlo, das entidades regionais com responsabilidades atribuídas para a regulamentação das Directivas constantes no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e de outros organismos com responsabilidades atribuídas no âmbito dos pagamentos directos.

Artigo 4.º

Indicadores de controlo da condicionalidade

A aprovação e publicação das listas referentes aos indicadores de controlo da condicionalidade competem ao

Secretario Regional da Agricultura e Florestas, mediante proposta da Estrutura Técnica de Acompanhamento referida no artigo 3.º.

Secretarias Regionais da Agricultura e Florestas e do Ambiente e do Mar.

Artigo 5.º

Assinada em 16 de Março de 2005.

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*. - A Secretária Regional do Ambiente e do Mar, *Ana Paula Pereira Marques*.

Anexo I

(a que se refere o artigo 2.º)

Organismos Especializados de Controlo e Entidades Regionais Responsáveis

Directivas	Organismo Especializado de Controlo	Entidade Regional Responsável
Directiva n.º 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens e Directiva n.º 92/43/CEE, relativa à conservação dos <i>habitats</i> naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei n.º 144/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A de 16 de Maio)	Direcção regional competente em matéria de conservação da natureza	Direcção regional competente em matéria de conservação da natureza
Directiva n.º 80/68/CEE relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 236/98 de 1 de Agosto)	-	Direcção regional competente em matéria de recursos hídricos
Directiva n.º 91/676/CEE, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decreto Lei n.º 235/97 de 3 de Setembro alterado pelo Decreto – Lei n.º 68/99 de 11 de Março e Portaria n.º 1100/2004 de 3 de Setembro)	Direcção regional competente em matéria de desenvolvimento agrário	Direcção regional competente em matéria de desenvolvimento agrário*
Directiva n.º 86/278/CEE, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 446/91 de 22 de Novembro, e portarias n.º 176/96 e 177/96 de 3 de Outubro)	Direcção regional competente em matéria de desenvolvimento agrário	Direcção regional competente em matéria de resíduos
Directiva n.º 92/102/CEE relativa à Identificação e ao Registo de Animais (Decreto-Lei n.º 338/99 de 24 de Agosto)	Direcção regional competente em matéria de veterinária	Direcção regional competente em matéria de veterinária

* Sem prejuízo das competências gerais da Direcção regional competente em matéria de Recursos Hídricos relativamente a esta directiva



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	38,00 €
II série	38,00 €
III série	32,00 €
IV série	32,00 €
I e II séries	70,00 €
I, II, III e IV séries	127,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 10,00 € - (IVA incluído)